



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.666 - RS (2016/0301951-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROSSE MARY LEITE ALVES
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : FABIANE REUTER - RS040880
MARCO MONTEIRO DE QUADROS E OUTRO(S) - RS068216
RENATA SCHIAVON - RS085668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alíneas a e b, do RISTJ, caberá ao Ministro Relator conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial ou, dele conhecendo, dar-lhe, ou não, provimento, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer contrariedade ao art. 932 do CPC/2015.
2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.666 - RS (2016/0301951-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Rosse Mary Leite Alves contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 393):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando que está equivocada, uma vez que o recurso especial está amparado em duas alegações, quais sejam: violação do 535 do CPC/1973, por omissão do acórdão do TJRS, e afronta ao art. 130 do mesmo dispositivo legal, em razão de alegado cerceamento de defesa. Questiona, ainda, o fato de a decisão agravada registrar em seu dispositivo o conhecimento parcial do recurso especial. Afirma que todos os pontos do recurso foram enfrentados, embora não tenha obtido provimento. Assim, requer se esclareça qual o ponto do recurso especial que não teria sido conhecido.

Repisa as alegações do recurso especial quanto à violação dos artigos apontados e alega a não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Aduz, ainda, a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 401-408).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.666 - RS (2016/0301951-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão unipessoal.

Quanto à inviabilidade de julgamento monocrático, nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alíneas *a* e *b*, do RISTJ, caberá ao Ministro Relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial ou, dele conhecendo, dar-lhe, ou não, provimento.

Ademais, a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental/interno convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC/1973 ou ao art. 932 do CPC/2015.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SONEGADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, quanto a omissões não suscitadas oportunamente perante a Corte de origem.
2. Ausente, ainda, a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando a controvérsia posta é fundamentadamente decidida pelo Tribunal local, embora de forma contrária aos interesses do recorrente.
3. A contradição que malfere o art. 535 do CPC/1973 é a interna, não sendo caracterizado esse vício quando a Corte a quo adota fundamentos contrários ao interesse da parte.
4. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do NCPC) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno.
5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.197.594/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 3/3/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, II, b, DO CPC/73. 2. TESE DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA AO TÍTULO. AFRONTA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De início, assento que o art. 544, § 4º do CPC/73 cumulado com os arts. 34, VII, e 254, I, do RISTJ, permitiam ao relator decidir monocraticamente o mérito do recurso especial, ou mesmo do agravo em recurso especial, o que se aplica, in casu, por força do disposto no art. 544, § 4º, II, b, do CPC/73, embora não grafado expressamente no decisum singular, uma vez que o agravo foi conhecido para inadmitir o apelo extremo em virtude de estar o entendimento proferido no acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, além de incidir, no caso, o óbice da Súmula 283/STF.

2. Dispõe a jurisprudência do STJ no sentido de que a busca pela Corte julgadora da interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos, não ofende a coisa julgada. Precedentes.

3. Outrossim, considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 912.800/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 19/9/2016).

Acerca da negativa de prestação jurisdicional, consoante consignado pela decisão agravada, o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIAS. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO. NOTIFICAÇÃO. ABANDONO DA OBRA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES ILÍQUIDAS. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DETERMINAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC/73.

2. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, somente se verificando, pois, quando no contexto do próprio acórdão embargado estejam contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não ocorre no presente caso.

3. Exigir da contra parte contratual a notificação para a rescisão do contrato quando a recorrente abandonou a obra, deixando de cumprir suas obrigações contratuais, inclusive chamando seus diretores e determinando aos seus empregados que procurassem a recorrida para receber seus valores é pretender valer-se da própria torpeza, o que o ordenamento jurídico não tolera, visto que a ninguém é dado agir contrariamente ao seu comportamento anterior.

4. Se as instâncias ordinárias determinaram a liquidação prévia à eventual compensação, é incompreensível a alegação de que se admitiu compensar obrigações ilíquidas, o que atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.346.812/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 20/2/2017).

Assinala-se que o acórdão recorrido, de forma clara e expressa, enfrentou as questões suscitadas pela recorrente, e sobre elas emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da insurgente.

Quanto à necessidade de produção de provas e à ocorrência de cerceamento de defesa, o entendimento desta Corte é de que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte, sendo inafastável a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ no caso.

Além disso, importante ressaltar que o seu destinatário final é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC de 1973. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Verifica-se que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova requerida, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento.

Na espécie, as instâncias ordinárias entenderam ser prescindível, com base nas já existentes nos autos, a produção de novas provas para o deslinde da causa.

Sobre essa questão, o Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de declaração, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 287-289):

Quanto à alegação da embargante de que se manifestou acerca do pedido de provas dentro do prazo legal concedido pelo julgador na origem, esse fato realmente não foi considerado no acórdão e, ainda, afasta a preclusão reconhecida.

No entanto, isso não enseja, por si só, o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa, pois, para tanto, necessário a demonstração do efetivo prejuízo.

A parte embargante, no caso, objetiva a realização de perícia contábil para demonstrar que os encargos cobrados são excessivamente onerosos.

Ocorre que, tratando-se de ação revisional de contrato é desnecessária a realização de perícia para apurar eventual abusividade de encargos. Isso porque os contratos firmados com instituição a financeira referem de forma expressa os encargos contratados, o que pode ser confrontado por meio de simples cálculo aritmético.

Além disso, a ação de revisão se presta para submeter o contrato firmado à análise dos termos ajustados na avença, o que também não requer perícia para esse desiderato, pois visíveis os encargos pactuados pela cópia do contrato.

Agora, se a parte pretende averiguar se a cobrança perpetrada está dentro dos moldes em que contratado, a ação revisional não se presta para esse desiderato. Logo, não há falar em cerceamento de defesa.

No tocante à alegada omissão em relação ao contrato de fls. 24/27, também submetido à revisão e referência de juros relativamente ao contrato de fl. 80, assiste razão à parte embargante.

Desse modo, para suprir omissão/equívoco, e a fim de dar uma escorreita prestação jurisdicional à parte, passo a enfrentar o ponto e, ao mesmo tempo para suprir omissão quanto aos referidos pontos:

Conforme entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.061.530/RS), os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários devem estar alinhados à taxa média de mercado na época da contratação.

No caso dos autos, verifico que no contrato de fls. 24/27 foram pactuados juros de 28,33% a.a. e no contrato de fls. 79/82 juros de 37,68% a.m., enquanto que a taxa média de mercado na época da contratação era, respectivamente, de 53,59% a.a. E 49,89% a.a. (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201301.xls>) logo, não há qualquer abusividade nos juros contratados.

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base nas disposições contratuais e no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO CONTRATO LICITADO. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

4. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido demandaria a análise de cláusulas contratuais e demais provas dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 836.118/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Não se conhece de recurso especial quando a orientação do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da súmula 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A conclusão da Corte estadual foi firmada com base na análise de fatos, provas e termos do contrato entabulado, o que faz incidir ao caso o enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp n. 759.453/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015).

Por fim, esclareço que não há nenhum equívoco no dispositivo da decisão agravada. Isso porque os enunciados n. 5 e 7 do STJ dispõem respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Portanto, o recurso especial não foi conhecido na parte em que havia o óbice das referidas súmulas e, por óbvio, não houve enfrentamento da matéria nesse ponto. Sendo assim, o conhecimento do especial se deu tão somente com relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, conforme consignado na decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0301951-0

AgInt no
AREsp 1.017.666 /
RS

Números Origem: 00110903581276 110903581276 35812714620098210001 70070120597 70071099634

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSSE MARY LEITE ALVES
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : FABIANE REUTER - RS040880
MARCO MONTEIRO DE QUADROS E OUTRO(S) - RS068216
RENATA SCHIAVON - RS085668

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSSE MARY LEITE ALVES
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : FABIANE REUTER - RS040880
MARCO MONTEIRO DE QUADROS E OUTRO(S) - RS068216
RENATA SCHIAVON - RS085668

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.